Câmara Municipal de Vereadores APROVADO 7X0 08/04/21 Barra de Santana-PB

Projeto de Lei Nº 01/2021, de 23 de março de 2021

Iniciativa do Poder Legislativo

ESTABELECEM AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA - PB.

Art.1º - As igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essências, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Barra de Santana-PB, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art.2º - O poder Executivo terá o prazo de 30 dias (tinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba em 23 de Março de 2021.

ADMILSON ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Câmara

(JUREMA)

JUSTIFICATIVA

A atividade religiosa, garantida pela constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população, sua função tem papel indiscutivelmente no relevante atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Templos de qualquer culto possuem papel importantíssimo para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, pois oferecem auxílio de assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

Em virtude da relevância do tema para a sociedade do Município de Barra de Santana/PB, e de necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acontecem no nosso país, em especial ao nosso município e ainda com fundamento no inciso VI do art. 5°da CF/88, garantida a liberdade religiosa e o funcionamento dos seus templos. Dispõe o art. 5°, "caput" e inciso VI da constituição Federal de 1988.

> Art. 5° - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes,
>
> **VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.**

A leitura do texto constitucional, evidência o direito fundamental de qualquer pessoa ter a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essências durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõe atuação com atendimentos presencias que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

Dados os motivos expostos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

ADMILSON ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Câmara

Expediente: Parecer jurídico

Objeto: Analise Jurídica de legalidade do projeto lei na qual estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Barra de Santana - PB.

Origem: Presidência da câmara de vereadores.

EMENTA:

Análise jurídico-formal da Ilegalidade e ou legalidade, do projeto lei na qual estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Barra de Santana - PB. para o ano de 2021.

PARECER

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Presidência da Câmara Municipal de Barra de Santana/PB, para análise da legalidade do projeto lei na qual estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Barra de Santana - PB para o ano de 2021.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que estabelece a atividade religioso sendo serviço essencial, e dá outras providências.

No ato do projeto lei em seu Art. 1°, demonstra a importância do suporte espiritual no momento em que a pandemia de Covid-19 vem gerando insegurança na população, signatários do projeto que inclui celebrações religiosas entre as atividades essenciais.

Dr. Leonardo Cezário de Oliveira
ADVOGADO
OAB/PB 17.288

Outra afirmativa de sua legalidade está na importância da fé como sustentáculo, especialmente em momentos difíceis, na qual o projeto lei defende a criação de um arcabouço legal no município para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de liberdade de crença e proteção dos locais de culto, além do alinhamento da cidade com o decreto presidencial que declarou a essencialidade da atividade religiosa.

Neste diapasão, não resta duvidas que a Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira da tradição internacional de direitos humanos, adota o princípio da *inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença*, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como seu funcionamento, de acordo com seu art. 5°, VIII e artigo 19, caput, I.

Portanto, a atuação do Estado, em ações restritivas no sentido de limitar ou atrapalhar a manifestação de crença ou religião, são manifesta e claramente vedadas constitucionalmente, torna-se, portanto a narrativa acima do projeto lei constitucional.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, como centro de apoio as famílias carentes do município.

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social e até psicológica, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência

Dr. Leomondo Cezário de Oliveira
ADVOGADO
OAB/PB 17.288

conjugal. Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade tendo em vista que a Cidade de Barra de Santana tem um número considerável de cristãos, evangélicos e demais crenças, além de outras formas de expressões religiosas, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais, mesmo em épocas de Decretação de Calamidade Pública, pelas razões expostas, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de do que estabelece o *"Art.1° - As igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as comunidades Missionárias sejam reconhecidos, nos termos da legislação vigente, como atividades essências, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Barra de Santana-PB, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais". Concluímos.*

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, depois de observada as recomendações de este parecer, a Procuradoria Jurídica opina pela ***POSSIBILIDADE JURÍDICA*** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei de que tem por Objeto a Analise Jurídica de legalidade do projeto lei na qual estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Barra de Santana - PB, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou ilegalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do

Dr. Leonardo Cezário de Oliveira
ADVOGADO
OAB/PB 17.288

povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Por fim, em cumprimento ao Principio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa o aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

S.M.J.
É o parecer.
Boqueirão - PB, 25 de março de 2021.

Dr. Leomando Cezário de Oliveira
ADVOGADO
OAB/PB 17.288

Leomando Cezário de Oliveira
OAB - PB 17288
Procurador Jurídico